

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**

Projeto de Lei No. 622/2025

Processo No. 17.978/2025

**Ementa:** Incentiva a contratação de mão de obra local e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Sabrina Colela Prieto - Republicanos

### **Relatório:**

O presente Projeto de Lei incentiva a contratação de mão de obra local, destinado a conceder benefícios fiscais e econômicos às empresas que contratarem, em seu quadro funcional, no mínimo 70% (setenta por cento) de trabalhadores residentes no município.

Às fls. 6.2, está encartado o parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, embasado no, entendendo que o PL está eivado de vícios administrativos, justificados pelo dispositivo do artigo 47 § 1º. e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, c.c. com o artigo 2º da Constituição Federal.

Sobre estes aspectos, não cabe opinião desta comissão, vez que trata, ela, da parte que se relaciona ao orçamento, finanças e contabilidade. Deixa, portanto, de emitir parecer sobre estes assuntos, haja vista a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vide parecer de fls. 8.2.

No que tange, entretanto, ao lado orçamentário, financeiro e contábil, assiste parcial razão à Procuradoria Jurídica da Câmara.

### **Parecer:**

A base legal emanada do parecer da procuradoria jurídica é embasada na Lei Orgânica do Município, artigo 47, § 1º, inciso IV e na Constituição Federal artigo 2º. Embasa, ainda, o parecer, jurisprudência – ADI 1.182 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) emanada do STF (Superior Tribunal Federal), reconhecendo a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O fato é que o Projeto de Lei, adentra à esfera das atribuições do Poder Executivo, quando, no seu artigo 4º. determina redução do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e a isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), isenções de taxas municipais de alvará, licença ou funcionamento, da competência geral do Poder Executivo, eis que os gastos e receitas do Município estão atreladas ao orçamento previamente aprovado, razão pela qual o legislador não pode obrigar este tipo de determinação ao Poder Executivo e, também pelo fato de que esta atribuição é exclusiva do Executivo, ou seja, o artigo 4º. do Projeto de Lei fere a independência e a harmoniosidade dos Poderes Executivo e Judiciário.

### **Voto:**

Esta comissão, entende, desta forma, que em relação as isenções detalhadas no artigo 4º. do Projeto de Lei em questão, evidencia vício de iniciativa, segundo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, devendo este artigo ser vetado para o Projeto de Lei.

Outrossim, o artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Carta Magna, aqui subsidiariamente citado, define a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, razão pela qual o Projeto de Lei pode ser vetado parcialmente, caso em questão.

O parecer da comissão, desta forma, é para que seja vetado o artigo 4º. do Projeto de Lei, que adentra no orçamento da Prefeitura.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003000360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 09/12/2025 11:56

Checksum: **21442ABD9B1696AC3FB82FAC095AD7239BEDA74670EC7BDF9423FC58DCA61A37**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003000360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.